

Ofício n.º	DSAJAL 1384/2021
Data	10 de dezembro de 2021
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Suplemento de penosidade e insalubridade Condições de atribuição Lei 75-B/2020
----------------------------	--

Em resposta à questão colocada no ofício de V^a Ex^a acima referido, cabe informar previamente que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, al. a), da Portaria n.º 314/2010, de 14 de Junho, para que possam ser considerados e respondidos, *os pedidos de parecer* devem ser *acompanhados de informação elaborada pelos serviços da administração local directa que enquadre a situação, proceda à sua análise e proponha uma solução para a questão objecto de consulta* – o que, no caso, não acontece. No entanto, e ainda que assim seja, deixam-se algumas notas sobre o assunto questionado.

Antes do mais, é de referir que nos termos da lei, os suplementos remuneratórios, quaisquer que eles sejam, apenas são *devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria* (artigo 159.º, n.º 1, da LTFP), designadamente quando decorrentes da *prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, de forma permanente* (artigo 159.º, n.º 3, al. b), da LTFP), sendo *referenciados ao exercício de funções* [nesses] *postos de trabalho* e *unicamente devidos a quem os ocupe* (artigo 159.º, n.º 2, da LTFP) e apenas *enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei* (artigo 159.º, n.º 4, da LTFP) (sublinhados nossos).

Ora, não obstante a norma da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de Dezembro, se referir a *suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional* (artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 75-B/2020) isso não significa que ela se tenha que aplicar necessária e indistintamente a todas as categorias dessa carreira geral (constantes dos anexo à LTFP), isto é, a todos os trabalhadores integrados nessa carreira e detentores de uma das suas categorias.

Na verdade é a mesma Lei n.º 75-B/2020 que, nas autarquias locais, manda, para tal efeito, que sejam (previamente) definidas *quais são as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade* (artigo 24.º, n.º 3, da Lei n.º 75-B/2020) nas *áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de*

degradação do estado de saúde – e portanto, merecedoras, da atribuição desse suplemento remuneratório de acordo com a *intensidade* do nível de penosidade ou insalubridade (artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 75-B/2020).

Diz-se, a este propósito, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de Novembro, diploma que passará a regular a atribuição deste suplemento (a partir de 1 de Janeiro de 2022, momento da sua entrada em vigor), que *a penosidade e a insalubridade não são condições inerentes às próprias profissões ou atividades profissionais, mas sim dependentes das condições concretas do seu exercício, pelo que devem ser, prioritariamente, eliminadas ou diminuídas, através da aplicação das tecnologias e dos métodos de prevenção constantes da legislação em vigor sobre segurança e saúde no trabalho.*

Assim, as *condições legais*, previstas no artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, para a percepção do aludido *suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade* não se bastam com a (mera) verificação da (1) *integração na carreira de assistente operacional, em qualquer uma das suas (três) categorias*, mas, para além disso, exigem ainda, cumulativamente, não só que (2) as funções sejam exercidas em determinadas *áreas laborais*, a saber, *de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas*, mas também que (3) desse exercício resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde. Ora esta última exigência – a referida em (3) - apenas pode ser avaliável, em cada caso, pelos competentes órgãos da autarquia, conforme previsto na lei.

Deste modo, alcança-se o cumprimento pleno destas condições quando a autarquia, através do procedimento legalmente previsto para o efeito, define quais são as funções que preenchem esses *requisitos de penosidade e insalubridade* (artigo 24.º, n.º 3, da Lei n.º 75-B/2020), identificando e justificando, no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições (artigo 24.º, n.º 4, da Lei n.º 75-B/2020).

Perante isto, (o conhecimento e) a definição de *quais sejam as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade* - designadamente para o efeito de se saber

se também, ou não, as exercidas pelo trabalhador peticionante – apenas é possível de ser efectuada pelo órgão executivo, sob proposta fundamentada do presidente da edilidade, designadamente em termos da ponderação da sua real *penosidade* e/ou *insalubridade* bem como do seu sustento financeiro.